Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-5385/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8190/2013
PROTOCOLO	**:**	1416543
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO	**:**	JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO INTERESSADO	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO.
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAME DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examina-se nestes autos **o Procedimento Licitatório decorrente da modalidade de Pregão Presencial,** celebrado entre o **Município de Bonito/MS** e as empresas vencedoras do certame licitatório, **Madeireira Romat Ltda., Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda. e Valéria Cuzinato Bernardo** visando à aquisição de materiais e acessórios para o uso em reparos, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis dos órgãos do Município de Bonito, no valor inicial de R$ 500.260,07.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

1 - Remetido os autos para análise conclusiva na 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi formulada a ANC-5IGCE-6608/2013 (peça virtual 18) constatando-se que o processo foi devidamente instruído com os documentos exigidos no artigo 3º inciso I, da IN/TC/MS nº. 35/2011, e entendendo que o presente procedimento licitatório se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6725/2013(peça virtual 19), em que opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Verifico, por meio dos documentos acostados nos autos, que **o Procedimento Licitatório**, atende à legislação vigente.

Assim, é de se acolher o apontamento da **5ª Inspetoria de Controle Externo** no tocante ao procedimento licitatório.

Nessas condições, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e de acordo com as disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e ainda, com fulcro no art. 311, inc. I c/c artigo 312, inc. I, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, profiro a seguinte **DECISÃO:**

I - Pela **regularidade e legalidade** do **Procedimento Licitatório decorrente da modalidade de Pregão Presencial**, celebrado entre o **Município de Bonito/MS** e as empresas vencedoras do certame licitatório, **Madeireira Romat Ltda., Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda. e Valéria Cuzinato Bernardo**, no valor inicial de R$ 500.260,07;



II - Após a publicação, remeta-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para a análise da formalização contratual e da regular execução financeira dos contratos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(NAFO)